



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.001910/2004-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.891 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de junho de 2016  
**Matéria** DCOMP - Créditos decorrentes de prejuízos fiscais/bases negativas  
**Recorrente** LOJAS AMERICANAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. O procedimento de habilitação de crédito reconhecido judicialmente não tem por objetivo avaliar o mérito do procedimento de compensação em si, e seu deferimento não implica homologação da compensação. A análise do mérito da compensação somente ocorrerá posteriormente, quando da eventual análise das Declarações de Compensação que serão subseqüentemente apresentadas com base em tal crédito. Descabe a alegação de nulidade do Despacho Decisório que não homologa a compensação após o deferimento da habilitação de crédito reconhecido judicialmente.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DA CSLL. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como o alcance da decisão judicial que autoriza compensação, a homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. É inválida a decisão de 1ª instância na parte em que, depois de superar a preliminar, adentra ao mérito e acrescenta argumentos desfavoráveis à pretensão da contribuinte, sem antes conferir-lhe oportunidade de complementar suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10768.001910/2004-23  
Acórdão n.º **1302-001.891**

**S1-C3T2**  
Fl. 3

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as arguições de nulidade do despacho decisório e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

LOJAS AMERICANAS S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as compensações objeto do presente processo e dos a ele apensados, protocolizados sob os nºs 10768.001194/2004-84, 10768.001909/20004-07, 10768.003241/2004-24, 10768.004608/2004-27, 10768.002200/2005-00, 10768.002807/2005-81, 10768.007237/2005-16, 10768.000227/2006-31, 10768.000993/2006-03, 10768.001436/2006-00, 10768.002440/2006-87, 10768.003042/2006-88, 10768.003470/2006-19, 10768.003859/2006-56 e 15374.002683/2008-24.

Também estão apensados a estes autos os processos administrativos nº 15374.001148/2007-75 e 15374.001013/2007-18, que se prestam ao acompanhamento de ação judicial proposta pela contribuinte, assim como os processos administrativos nº 10768.100610/2007-79 e 10768.000770/2008-08, que veiculam compensações homologadas em decisão de 1ª instância, cuja liquidação depende da solução final deste litígio.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

*Trata o presente processo da Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 01/02, apresentada em formulário padronizado, na qual a interessada acima identificada alega possuir créditos contra a Fazenda Pública no valor de R\$1.902.488,42, com o qual busca extinguir por compensação os débitos da contribuição para o Pis (Cód. 6912) e da Cofins (Cód. 2172) referentes ao período de apuração de 31/12/2003, nos valores principais de, respectivamente, R\$498.825,30 e R\$1.074.876,87.*

*2. Os créditos teriam sido reconhecidos a seu favor para imediato aproveitamento em compensação nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por meio da decisão judicial proferida na ação declaratória nº 2002.51.01.003993-0, que tramitou perante o Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e relacionariam a prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculos negativas (CSLL) acumulados e registrados em sua escrita fiscal, apurados desde janeiro de 1995 e atualizados a partir de jan/96 pela taxa Selic.*

*3. O processo foi inicialmente remetido à Diort/Derat/RJO para análise, tendo sido inclusive elaborado um Parecer não numerado, às fls. 145/149, que sequer chegou a ser assinado pela Autoridade Administrativa competente, pois se constatou que a interessada teria apresentado outras DCOMPs, através de formulário padronizado e por meio eletrônico, utilizando o mesmo crédito aqui arrolado. A Divisão dos Maiores Contribuintes da Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro – Dimco / Derat requisitou o presente processo e outros através do Memorando nº 118/2008/Dimco/Derat/RJO, de fls. 150, para efetuar a análise simultânea das declarações de compensação cujos créditos tivessem origem na Ação Ordinária 2002.51.01.003993-0, visando a atender ao que determina o art. 2º, inciso I, da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21/11/2007.*

*4. Sobre a análise das declarações de compensação e a juntada de processos visando a atender à precitada Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec, o despacho de fls. 198/199 esclarece que todos os processos que tratavam de Declarações de Compensação apresentadas pela interessada, em que o crédito*

pleiteado teria sido reconhecido nos autos da Ação Ordinária 2002.51.01.003993-0, estavam anteriormente juntados ao Processo de Acompanhamento Judicial nº 15374.001148/2007-75, tendo sido disjuntados para serem juntados ao presente processo. Assim, foram juntados ao presente os processos de DCOMP nºs 10768.001194/2004-84, 10768.001909/20004-07, 10768.003241/2004-24, 10768.004608/2004-27, 10768.002200/2005-00, 10768.002807/2005-81, 10768.007237/2005-16, 10768.000227/2006-31, 10768.000993/2006-03, 10768.001436/2006-00, 10768.002440/2006-87, 10768.003042/2006-88, 10768.003470/2006-19, 10768.003859/2006-56 e 15374.002683/2008-24, além do Processo de Acompanhamento Judicial nº 15374.001148/2007-75.

5. O despacho de fls. 198/199 esclarece, ainda, que todas as compensações foram consideradas não homologadas, sendo que o despacho de não homologação das Declarações de Compensação do presente processo e dos processos nº 10768.001194/2004-84, 10768.001909/20004-07, 10768.004608/2004-27, 10768.002807/2005-81, 10768.007237/2005-16, 10768.000227/2006-31, 10768.001436/2006-00, 10768.002440/2006-87, 10768.003042/2006-88, 10768.003470/2006-19, 10768.003859/2006-56 e 15374.002683/2008-24 foi exarado no Processo de Acompanhamento Judicial nº 15374.001148/2007-75, e que a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 945/986 do referido processo; enquanto para os processos 10768.003241/2004-24, 10768.000993/2006-03 e 10768.002200/2005-00 foi elaborado um despacho para cada um deles, com apresentação de manifestação de inconformidade às fls. 296/336, 187/227 e 207/247 dos respectivos processos.

6. O quadro adiante demonstra informações básica a respeito das DCOMPs constantes do presente processo e dos a ele apensados, que foram apresentadas com base no crédito de que trata a ação declaratória nº 2002.51.01.003993-0:

PROCESSO / DCOMP ELETRÔNICA	DATA DO PROTOCOLO	DÉBITOS COMPENSADOS			
		Tributo	Código	Fato Gerador	Valor do Principal
10768.001910/2004-23	12/03/2004	Cofins	2172	31/12/2003	1.074.876,87
		PIS	6912	31/12/2003	498.858,30
10768.001194/2004-84	12/02/2004	Cofins	2172	31/01/2004	4.600.000,00
		PIS	6912	31/01/2004	914.737,61
10768.001909/2004-07	12/03/2004	PIS	6912	29/02/2004	151.019,37
10768.003241/2004-24	13/05/2004	PIS	6912	30/04/2004	237.396,60
10768.004608/2004-27	14/07/2004	Cofins	5856	30/06/2004	2.000.000,00
		PIS	6912	30/06/2004	600.000,00
10768.002200/2005-00	14/04/2005	Cofins	5856	31/03/2005	3.400.000,00
10768.002807/2005-81	12/05/2005	Cofins	5856	30/04/2005	3.600.000,00
		PIS	6912	30/04/2005	700.000,00
10768.007237/2005-16	14/11/2005	Cofins	5856	31/10/2005	2.350.000,00
10768.000227/2006-31	12/01/2006	Cofins	5856	31/12/2005	18.700.000,00
		PIS	6912	31/12/2005	3.980.000,00
10768.000993/2006-03	14/02/2006	Cofins	5856	31/01/2006	5.150.000,00
		PIS	6912	31/01/2006	1.100.000,00
10768.001436/2006-00	14/03/2006	Cofins	5856	28/02/2006	4.300.000,00
		PIS	6912	28/02/2006	900.000,00
10768.002440/2006-87	15/05/2006	Cofins	5856	30/04/2006	7.200.000,00
		PIS	6912	30/04/2006	1.500.000,00
10768.003042/2006-88	13/06/2006	Cofins	5856	31/05/2006	3.700.000,00
		PIS	6912	31/05/2006	500.000,00
10768.003470/2006-19	13/07/2006	Cofins	5856	30/06/2006	3.130.000,00
		PIS	6912	30/06/2006	1.050.000,00
10768.003859/2006-56	14/08/2006	Cofins	5856	31/07/2006	5.200.000,00
		PIS	6912	31/07/2006	1.050.000,00

PROCESSO / DCOMP ELETRÔNICA	DATA DO PROTOCOLO	DÉBITOS COMPENSADOS			
		Tributo	Código	Fato Gerador	Valor do Principal
09657.75140.300807.1.7.57-0094	30/08/2007	Cofins	5856	31/08/2006	2.807.606,23
		PIS	6912	31/08/2006	666.651,76
39747.24740.300807.1.7.57-1345	30/08/2007	Cofins	5856	30/09/2006	500.000,00
		PIS	6912	30/09/2006	180.000,00
17251.77351.300807.1.7.57-1452	30/08/2007	Cofins	5856	30/09/2006	55.898,81
		PIS	6912	30/09/2006	38.385,02
20956.32933.300807.1.7.57-7764	30/08/2007	Cofins	5856	31/12/2006	21.300.000,00
		PIS	6912	31/12/2006	5.160.000,00
15374.002683/2008-24 09149.69588.300807.1.7.57-3708	30/08/2007	CSLL	2484	30/09/2006	2.312.258,92
		CSLL	2484	31/12/2006	6.208.029,44
		IRPJ	2362	31/12/2006	2.341.363,61
13297.21443.250907.1.7.57-1718	25/09/2007	IRPJ	2362	30/09/2006	7.232.886,92
		IRPJ	2362	31/12/2006	17.441.619,71
40158.34779.250907.1.7.57-0007	25/09/2007	CSLL	2484	31/12/2006	119.062,02
		IRPJ	2362	31/03/2005	876.671,92
		CSLL	2484	31/03/2005	321.592,40
		CSLL	2484	30/11/2006	645.257,16

7. Às fls. 204, 205 e 206 juntei cópias dos despachos decisórios proferidos, respectivamente, nos processos 10768.003241/2004-24, 10768.000993/2006-03 e 10768.002200/2005-00, idênticos em seu conteúdo e concluindo por considerar não declaradas as compensações ali constantes. Tais despachos decisórios foram reconsiderados, passando a considerar não homologadas as compensações, de modo a adotar o entendimento do Parecer Conclusivo Dimco Derat nº 230/2008, que fundamentou o despacho decisório proferido nos autos do Processo de Acompanhamento Judicial nº 15374.001148/2007-75 e que, como já mencionado, não homologou as Declarações de Compensação do presente processo e dos processos nº 10768.001194/2004-84, 10768.001909/2004-07, 10768.004608/2004-27, 10768.002807/2005-81, 10768.007237/2005-16, 10768.000227/2006-31, 10768.001436/2006-00, 10768.002440/2006-87, 10768.003042/2006-88, 10768.003470/2006-19, 10768.003859/2006-56 e 15374.002683/2008-24. As cópias do Parecer Conclusivo Dimco Derat nº 230/2008 e do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo de Acompanhamento Judicial nº 15374.001148/2007-75 juntei, respectivamente, às fls. 207/215 e 216/217.

8. Assim, parte das compensações declaradas pela interessada em que o crédito pleiteado teria sido reconhecido nos autos da Ação Ordinária 2002.51.01.003993-0, as quais estão relacionadas no quadro demonstrativo constante do item "5" do presente relatório, foram decididas através dos Despachos Decisórios proferidos nos autos do Processo de Acompanhamento Judicial nº 15374.001148/2007-75 e nos processos 10768.003241/2004-24, 10768.000993/2006-03 e 10768.002200/2005-00, todos fundamentados no Parecer Conclusivo Dimco Derat nº 230/2008.

9. O referido Parecer Conclusivo Dimco Derat nº 230/2008, como já mencionado, concluiu pela não homologação das Dcomps cujo crédito pleiteado teria sido reconhecido nos autos da Ação Ordinária 2002.51.01.003993-0, argumentando, em síntese, o seguinte:

9.1. Que o crédito reconhecido na Ação Ordinária 2002.51.01.003993-0 foi utilizado pela interessada em diversas compensações relacionadas às fls. 731/732 do Processo de Acompanhamento Judicial nº 15374.001148/2007-75. Algumas compensações foram efetuadas diretamente no Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, enquanto outras se deram mediante entrega de Declarações de Compensações em papel e eletrônicas, tendo sido recebidas na SRF entre

julho/2003 e setembro/2007. Algumas destas Dcomps já foram consideradas não homologadas e os respectivos processos se encontram na Delegacia de Julgamento ou foram enviados para inscrição em dívida ativa, conforme documentos de fls. 830/837 do Processo de Acompanhamento Judicial nº 15374.001148/2007-75, sendo que as compensações efetuadas diretamente no Lalur foram objeto de autos de infração dos anos-calendário de 2003 e 2004, conforme fls. 479/484 do Processo de Acompanhamento Judicial nº 15374.001148/2007-75;

9.2. Que as Dcomps analisadas conjuntamente no Parecer são as de que tratam os processos nº 10768.001910/2004-23, 10768.001194/2004-84, 10768.001909/20004-07, 10768.003241/2004-24, 10768.004608/2004-27, 10768.002200/2005-00, 10768.002807/2005-81, 10768.007237/2005-16, 10768.000227/2006-31, 10768.000993/2006-03, 10768.001436/2006-00, 10768.002440/2006-87, 10768.003042/2006-88, 10768.003470/2006-19 e 10768.003859/2006-56; além da Dcomps eletrônicas constantes do processo nº 15374.002683/2008-24, que receberam os nºs 09657.75140.300807.1.7.57-0094, 39747.24740.300807.1.7.57-1345, 17251.77351.300807.1.7.57-1452, 09723.99798.250907.1.3.57-0077, 09149.69588.300807.1.7.57-3708, 13297.21443.250907.1.7.57-1718 e 40158.34779.250907.1.7.57-0007;

9.3. Que os termos “prejuízo fiscal” e “base de cálculo negativa” são usados para indicar, respectivamente, que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são negativas, não havendo, por conseguinte, qualquer valor a recolher. Por outro lado, o termo “saldo negativo” indica que os valores recolhidos do imposto ou da contribuição, seja na forma de estimativas mensais ou de retenção na fonte, são maiores que os valores devidos ao final do período de apuração. Assim, se os valores pagos ou retidos ao longo do período de apuração resultarem menores que os valores devidos ao final do período, deve-se recolher a diferença apurado; caso contrário, os valores recolhidos sendo maiores que os devidos, ocorre o saldo negativo de imposto ou contribuição. Os valores dos saldos negativos podem ser restituídos ao contribuinte ou utilizados para compensar tributos, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

9.4. Que quando intimada, a interessada apresentou demonstrativo que foi juntado às fls. 112/416 do processo nº 15374.001148/2007-75, no qual o crédito apurado de acordo com a decisão judicial e o Lalur montaria em aproximadamente R\$ 260 milhões. Segundo tal demonstrativo, fica evidente que a interessada entendeu que lhe fora concedido o direito de compensar créditos decorrentes da aplicação da alíquota do tributo diretamente ao prejuízo fiscal/base negativa. Porém, mesmo que fosse correta esta interpretação dada pela interessada à decisão judicial, a mesma aplicou as alíquotas de 25% a todos os prejuízos fiscais e 9% a todas as bases negativas da CSLL, o que estaria incorreto, porque as alíquotas aplicáveis seriam de 15% (IRPJ) e 8% (CSLL). Além disso, o mencionado Parecer Conclusivo entende que deveriam ter sido considerados todos os autos de infração lavrados e ainda não julgados definitivamente na esfera administrativa, o que viria a reduzir os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, resultando em um crédito atualizado até julho de 2003 no montante de R\$60.562.982,09, segundo cálculos constantes do demonstrativo de fls. 733 do processo nº 15374.001148/2007-75. Tal montante de créditos somente seria suficiente para extinguir os débitos dos processos 10768.006179/2003-41, 10768.007012/2003-06, 10768.008619/2003-03, 10768.010381/2003-78, 10768.011481/2003-11, 10768.012383/2003-00 e parte dos débitos compensados diretamente no Lalur, conforme demonstrativo de fls. 734/738 do processo nº 15374.001148/2007-75;

9.5. Entretanto, a despeito da interpretação dada pela interessada à sentença judicial, analisando a fundamentação da decisão da MM Juíza que julgou em primeiro grau a Ação Ordinária 2002.51.01.003993-0, fica claro que apenas foi

*deferido à interessada o direito à compensação de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, hipótese já prevista na legislação e a respeito da qual seria desnecessária qualquer medida judicial para sua efetivação. São transcritos diversos trechos da sentença que demonstram que a decisão está de acordo tanto com a legislação de regência da compensação de prejuízos (Lei nº 8.981/95) como com a legislação da compensação de valores pagos a maior ou indevidamente. Também a ementa do Acórdão do TRF da 2ª Região deixa claro que em nenhum momento foi autorizado ao contribuinte a aplicação da alíquota do tributo aos prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas para gerar crédito compensável;*

*9.6. Que em consulta aos sistemas de controle da RFB (fls. 838 a 881) constatou-se que a interessada utilizou todo o saldo negativo de CSLL e IRPJ em compensações a respeito das quais a RFB não impõe qualquer óbice, e que estão previstas na Instrução Normativa nº 600/2005. Assim, tendo a interessada efetuado compensações administrativas com os créditos dos saldos negativos da CSLL e do IRPJ, o que levou a exaurir os mesmos, e não tendo a decisão judicial inovado quanto aos critérios de compensação, finaliza o Parecer por entender que as compensações devem ser consideradas não homologadas, porque não há saldo de crédito do IRPJ e da CSLL remanescente a ser utilizado em compensações.*

*10. Cientificada do teor do despacho decisório que não homologou as compensações por ela declaradas e da subsequente cobrança dos débitos ali listados, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 154/163, na qual alega, em síntese, o seguinte:*

*10.1. Que a manifestação de inconformidade é tempestiva;*

*10.2. Que o prejuízo fiscal deixou de ter a natureza jurídica que tinha anteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.981/95, para se transformar em crédito fiscal, argumento que se comprova pelo fato de o próprio Governo Federal ter editado a Lei nº 9.964/2000, possibilitando aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – Refis liquidar parte de seus débitos com este direito creditório. Alega ainda que jamais pleiteou que o seu direito fosse reconhecido nos termos da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Refis, pois a referida Lei foi mencionada apenas para corroborar os argumentos da natureza de crédito fiscal dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL que detinha após a edição da Lei nº 8.981/95;*

*10.3. Que a decisão judicial proferida na ação declaratória pelo Juízo da 18ª Vara Federal não reconheceu o direito de compensação de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, como afirma o Parecer Conclusivo nº 230/2008, mas declarou a natureza jurídica como crédito fiscal do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, para fins de ser utilizado na compensação com quaisquer débitos em seu nome vencidos e vincendos referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com incidência da taxa Selic como índice de atualização;*

*10.4. Que após o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe foi favorável e em cumprimento ao que passou a exigir a IN/SRF nº 600/2005, procedeu à habilitação dos créditos através dos processos administrativos nºs 10768.001684/2006-42 e 10768.001683/2006-06, para viabilizar o exercício da compensação, tendo a habilitação sido deferida pela mesma autoridade que aprovou os termos do Parecer Conclusivo nº 230/2008. Assim, uma vez que a decisão que deferiu a habilitação dos créditos jamais foi cancelada ou modificada expressamente, não é legalmente válido que a Administração Pública Federal, por meio de outro procedimento que não possui essa finalidade, simplesmente ignore o deferimento expresso e proferido no procedimento específico, com a única finalidade de tentar negar o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, até mesmo porque a habilitação prévia do crédito foi instituída pelas autoridades fiscais com o único objetivo de verificar a liquidez e certeza dos créditos que se pretende compensar*

*mediante autorização judicial. Fica evidente o vício incorrido na decisão recorrida, por usurpar a competência do procedimento de habilitação do crédito já deferido expressamente, sem a obediência do devido processo legal, contraditório e motivação para a persecução dessa pretensão;*

*10.5. Que o Parecer Conclusivo nº 230/2008 sustenta, de forma confusa e sem qualquer justificativa legalmente válida, que as alíquotas aplicáveis ao crédito seriam de 15% e 8% sobre, respectivamente, o lucro real e a base negativa da CSLL. Alegando não poder aferir ao certo o fundamento em que o Parecer Conclusivo se baseou para lastrear tal entendimento, menciona o fato de haver manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 627 do processo nº 15374.001148/2007-75, na qual é defendida a tese das alíquotas de 15% e 8%, por entender se tratar de compensação com débitos incluídos no Refis, devendo, por isso, ser aplicadas as alíquotas previstas no § 8º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000. Entretanto, como já mencionado, alega que nunca foi optante pelo Refis e a Ação Declaratória não buscou o reconhecimento de qualquer situação relativa a tal programa, e que o fato de ter invocado a legislação referente ao Refis teve como objetivo, tão somente, corroborar o entendimento que o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL, a partir da edição da Lei nº 8.981/95, possuem natureza jurídica de crédito fiscal. Complementa dizendo que as alíquotas corretas a serem aplicadas são as por ela utilizadas, de 25% sobre o prejuízo fiscal e de 9% sobre as bases negativas da CSLL, e se o método de cálculo por ela adotado não é o correto, o Parecer Conclusivo, por sua vez, não fez constar de seu relatório os fundamentos para considerar como corretas as alíquotas de 15% e 8%.*

*É o relatório.*

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos em acórdão assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 2003*

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.**

*O procedimento de habilitação de crédito reconhecido judicialmente não tem por objetivo avaliar o mérito do procedimento de compensação em si, e seu deferimento não implica homologação da compensação. A análise do mérito da compensação somente ocorrerá posteriormente, quando da eventual análise das Declarações de Compensação que serão subseqüentemente apresentadas com base em tal crédito. Descabe a alegação de nulidade do Despacho Decisório que não homologa a compensação após o deferimento da habilitação de crédito reconhecido judicialmente.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 2003*

**COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DA CSLL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS.**

*A homologação da compensação declarada pelo contribuinte baseada em ação judicial transitada em julgado está condicionada à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pela autoridade administrativa. Deixa-se de homologar a compensação se o crédito já foi integralmente utilizado em outras compensações anteriormente apresentadas, não restando saldo para extinguir os débitos constantes das DCOMPs analisadas nos autos.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/07/2009 (fl. 417), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 05/08/2009 (fls. 421/436).

A recorrente relata o pedido formulado na ação judicial, observa que a defesa da Fazenda Nacional dele discordou apenas porque a recorrente deveria ter aderido ao REFIS para fazer jus ao benefício e anota que as decisões judiciais lhe foram favoráveis e transitaram em julgado em 14/10/2005. Na sequência, ressalta *que havendo sido reconhecida a natureza jurídica do crédito decorrente dos prejuízos fiscais/base de cálculo negativa, lançados em sua escrita fiscal, a recorrente habilitou-os na Secretaria da Receita Federal pelos processos n.ºs: 10768-001.683/2006-06 e 10768-001.684/2006-42 na forma exigida pela então IN/SRF n.º 600/2005*, sendo deferida a habilitação pela mesma Delegacia da Receita Federal que, em 16/01/2009, proferiu o Parecer Conclusivo nº 230/2008, no qual, depois de feitas diversas considerações acerca da diferença entre "saldo negativo" e "prejuízo fiscal", no intuito de tentar negar a eficácia e o alcance da decisão judicial transitada em julgado em favor da ora Recorrente, e principalmente, insinuar que o crédito existente em favor da Requerente só seria suficiente para quitar os débitos referentes aos processos n.ºs 10768-006.179/2003-41; 10768-007.012/2003-06; 10768-008.619/2003-03; 10768-010.381/2003-78; 10768-011.481/2003-11 e 10768-012.383/2003-00, de modo a não homologar as compensações aqui tratadas, decisão esta mantida pela autoridade julgadora de 1ª instância com a observação de *que os créditos utilizados nas compensações aqui combatidas não existiriam materialmente*, dada a alteração de prejuízos e bases negativas por meio de lançamentos, além do fato de a determinação do crédito utilizar alíquotas diferentes daquelas aplicáveis no âmbito do REFIS.

Na sequência, a recorrente circunscreve o objeto da ação judicial ao reconhecimento do crédito fiscal representado pelos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas, e da sua atualização com base na taxa SELIC, asseverando que *jamais pleiteou que o seu direito fosse reconhecido nos termos da Lei nº 9.964/2000*, ou das que lhe sucederam. Destaca que a decisão judicial de 1ª instância declarou seu direito *para fins de ser utilizado na compensação com quaisquer débitos dela Recorrente vencidos ou vencidos referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com incidência da taxa SELIC como índice de atualização*, inclusive concedendo-lhe antecipação dos efeitos da tutela para imediata compensação dos créditos. A decisão foi contestada em apelação recebida apenas no efeito devolutivo, mas o TRF/2ª Região julgou improcedente o recurso, seguindo-se recurso especial também integralmente desprovido, com trânsito em julgado em 14/10/2005.

Relatando a habilitação dos créditos para compensação, afirma incontestados os conceitos deduzidos frente ao Poder Judiciário e reconhecidos nas decisões proferidas, e conclui que a decisão recorrida é nula por ofensa à coisa julgada, vez que tenta *negar a validade e o alcance da decisão judicial transitada em julgado*. Acrescenta que o Parecer Conclusivo nº 230 também promove tal distorção para tentar negar o direito que lhe foi reconhecido judicialmente, *como se fosse uma autêntica ação rescisória*.

Abordando a habilitação dos créditos, inicialmente afirma equivocada a decisão de 1ª instância que trata seus créditos como saldos negativos e conclui que restariam a descoberto as compensações de 2004 a 2006, dada a homologação daquelas formalizadas em 2003. Observa que foi deferida a habilitação dos créditos *não sendo legalmente válido que a Administração Pública Federal, por meio de outro procedimento, que não possui essa finalidade, simplesmente ignore o deferimento expresso e proferido no procedimento*

*específico, com a única finalidade de tentar negar o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Considerando que a habilitação do crédito se presta a verificar a liquidez e certeza dos créditos que se pretende compensar mediante autorização judicial, assevera que:*

*Caso a Administração Pública entenda por bem rever o montante dos créditos fiscais anteriormente deferidos, é evidente que deve fazê-lo no mesmo procedimento que reconheceu o direito creditório, na forma e com a guarda das formalidades pertinentes, em especial com a motivação própria e, principalmente, com a oitiva da Recorrente, a fim de lhe franquear o perfeito e sagrado exercício do direito de defesa.*

*Evidencia-se, pois, mais um vício incorrido na decisão recorrida de usurpar a competência do procedimento de habilitação do crédito, já deferido expressamente, sem a obediência do devido processo legal, contraditório e motivação para a persecução dessa pretensão.*

*Por esse motivo a decisão recorrida, bem como, o Despacho Decisório que aprovou o Parecer Conclusivo nº 230/2008 devem ser integralmente anulados, como requer e aguarda a Recorrente em prestígio ao devido processo legal e ao (sic).*

Discorda das objeções apresentadas no Parecer Conclusivo e na decisão de 1ª instância acerca das alíquotas aplicáveis para determinação do crédito, reiterando que não buscou, judicialmente, equiparação às normas aplicáveis ao REFIS, e observando que a Lei nº 11.941/2009, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº449/2008 determinou a aplicação das mesmas alíquotas adotadas pela contribuinte: 25% para o IRPJ e 9% para a CSLL. Aduz que a Fiscalização apenas divaga sobre a forma de cálculo do crédito fiscal, tecendo suposições quanto a este aspecto, mas ainda assim, taxativamente, afirma que o crédito utilizado estaria incorreto. Conclui que a impugnação de seus cálculos deveria ser motivada e precedida do devido processo legal, e ressalta *que as alíquotas utilizadas estão absolutamente corretas porque o crédito que poderia ser utilizado à razão de 30% obedece à alíquota máxima de 25% (para o IRPJ) e 9% (para a CSLL).*

Prossegue afirmando a certeza e liquidez dos créditos compensados, observando que as exigências fiscais formalizadas nos processos administrativos nº 15374.001589/99-60 e 15374.001590/99-49 já foram julgadas improcedentes, e que as formuladas nos processos administrativos nº 18471.000896/2003-05, 18471.000626/2006-39, 18471.000635/2006-20 e 18471.000634/2006-85 foram tempestivamente impugnadas, de modo que *não pode ser exigida da Recorrente a alteração (ou estorno) das respectivas bases negativas ou saldo de prejuízos fiscais.* Acrescenta que a exigência formalizada no processo administrativo nº 18471.000896/2003-05 foi julgada improcedente e submetida a reexame necessário por este Conselho, e que o processo administrativo nº 18471.000626/2006-39 já foi decidido favoravelmente à contribuinte neste Conselho, de forma que sequer foram invocados na decisão de 1ª instância para a negativa de seu direito. E aduz:

*Caso as quatro autuações citadas no relatório sejam julgadas procedentes (o que se admite por necessidade de argumentação), sem sobras de dívidas que a Requerente procederá ao recolhimento dos tributos que forem objeto dessas compensações em decorrência da glosa do respectivo crédito. O que a Requerente não concorda é com a sugestão de adoção de procedimento "preventivo" de retirar o direito da Recorrente, com base em evento futuro e absolutamente incerto.*

Defende que a continência determine a reunião dos litígios, mas observa que *as autuações de 2006 foram expedidas após o trânsito em julgado da decisão judicial favorável*

à Requerente, e também da habilitação procedida por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10768-001.684/2006-42 e 10768-001.683/2006-06.

Ao final, formula o seguinte pedido:

a) *Seja determinada a reunião dos presentes autos (e dos apensos) aos processos n.ºs 18471-000.626/2006-39, 18471-000.635/2006-20 e 18471-000.634/2006-85 no item 17.2 do Acórdão n.º 12-24.530, tendo em vista a continência existente entre os procedimentos, na forma prevista pelo CPC, artigo 104;*

b) *Seja anulado o primeiro Despacho Decisório que indeferiu as compensações, uma vez que o mesmo é evidentemente carente de motivação e certeza, a fim que outro seja proferido após a regular revogação da habilitação deferida nos autos dos Processos Administrativos es 10768-001.684/2006-42 e 10768-001.683/2006-06;*

c) *Ainda que não seja acolhida a preliminar suscitada acima, relativamente ao mérito, requer seja o presente recurso conhecido e provido para, em face do direito creditório declarado pelo Poder Judiciário por meio da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória n.º 2002.51.01.003993-0, utilizar os valores já deferidos expressamente pelas autoridades fiscais nos procedimentos de habilitação de crédito nos 10768-001.684/2006-42 e 10768-001.683/2006-06, para homologar as compensações relacionadas aos presentes autos, bem como, dos processos administrativos apensados de n.ºs 10768-001.194/2004-84; 10768-001.909/2004-07; 10768-003.241/2004-24; 10768-004.608/2004-27; 10768-002.200/2005-00; 10768-002.807/2005-81; 10768-007.237/2005-16; 10768-000.227/2006-31; 10768-000.993/2006-03; 10768-001.436/2006-00; 10768-002.440/2006-87; 10768-003.042/2006-88; 10768-003.470/2006-19; 10768-003.859/2006-56 e 10768-002.683/2008-24.*

d) *Por fim, deve o presente recurso voluntário ser recebido e regularmente processado na forma prevista pela Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, artigo 74, parágrafos 9º e 11º, suspendendo-se a exigibilidade de todos os débitos mencionados nas Cartas de Cobranças datadas de 06/07/2009, objeto dos procedimentos administrativos n.ºs 10768-001.910/2004-23, 10768-001.194/2004-84, 10768-001.909/2004-07, 10768-004.608/2004-27, 10768-002.807/2005-81, 10768-007.237/2005-16, 10768-000.227/2006-31, 10768-001.436/2006-00, 10768-002.440/2006-87, 10768-003.042/2006-88, 10768-003.470/2006-19, 10768-003.859/2006-56 e 15374-002.683/2008-24.*

Na sessão de julgamento de 06 de agosto de 2013, este Colegiado editou a Resolução n.º 1302-000.250, conduzida pelo seguinte voto condutor, de lavra do Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva:

*A Recorrente pretende em preliminar que sejam reunidos ao presente processo os PA's n.º 18471000626/2006-39, 18471000635/2006-20 e 18471000634/2006-85 tendo em vista a conexão entre os mesmos evitando decisões conflitantes.*

*Entendo que deve ser acatada a preliminar suscitada e diante das decisões proferidas naqueles processos pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção, que determinaram a conversão em diligência, determino que os referidos processos sejam encaminhados para a relatora daqueles processo Conselheira Viviane Vidal Wagner, para que sejam julgados em conjunto evitando conflito de decisões.*

*Diante do exposto, determino a conversão em diligência para que sejam encaminhados os presentes autos a citada Relatora.*

Contudo, em 29/08/2014 o presente processo retornou ao Conselheiro Relator em razão de os processos acima referidos já terem sido julgados. Como o Conselheiro Relator não mais integra este Colegiado, promoveu-se novo sorteio sendo a relatoria do processo atribuída a esta Conselheira.

Constatou-se, porém, que apenas o processo administrativo nº 18471.000626/2006-39 fora objeto de julgamento administrativo. A apreciação dos processos administrativos nº 18471.000634/2006-85 e 18471.000635/2006-20 estava sobrestada até que se tornasse definitiva a decisão do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39 e, cumprida tal condição, os autos retornaram a este Conselho, aguardando sorteio na 1ª Seção de Julgamento, dada a extinção da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, que antes decidira pelo sobrestamento.

Na medida em que os processos administrativos nº 18471.000634/2006-85 e 18471.000635/2006-20 veiculavam lançamentos em períodos de apuração considerados pela contribuinte para apuração do crédito compensado, restou evidenciada a conexão na forma do art. 6º, inciso §1º do Anexo II do RICARF, razão pela qual esta Conselheira, também na condição de Presidente de Turma, requereu à Presidente da 3ª Câmara, e esta ao Presidente da 1ª Seção de Julgamento em exercício, que os processos administrativos nº 18471.000634/2006-85 e 18471.000635/2006-20 lhe fossem distribuídos para relatoria (fls. 892/895).

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Esclareça-se, inicialmente, que, consoante relatado pela autoridade julgadora de 1ª instância, as compensações vinculadas à ação judicial nº 2005.51.01.003993-0 e que subsistem não homologadas, formalizadas pela contribuinte de 12/02/2004 a 25/09/2007, mesmo se analisadas em processos apensados, e questionadas separadamente por manifestações de inconformidade juntadas aos autos apensados, foram apreciadas conjuntamente na decisão de 1ª instância proferida no processo principal nº 10768.001910/2004-23.

Logo, desde a decisão de 1ª instância está concentrado nestes autos principais nº 10768.001910/2004-23 o litígio referente aos despachos decisórios proferidos nos processos nº 15374.001148/2007-75 (abrangendo as DCOMP objeto dos processos administrativos nº 10768.001194/2004-84, 10768.001909/2004-07, 10768.004608/2004-27, 10768.002807/2005-81, 10768.007237/2005-16, 10768.000227/2006-31, 10768.001436/2006-00, 10768.002440/2006-87, 10768.003042/2006-88, 10768.003470/2006-19 e 10768.003859/2006-56; além da Dcomps eletrônicas constantes do processo nº 15374.002683/2008-24) e nos processos nº 10768.003241/2004-24, 10768.000993/2006-03 e 10768.002200/2005-00. Em consequência, há apenas um recurso voluntário, interposto nos autos do processo principal nº 10768.001910/2004-23, a ser apreciado.

Passa-se, então, à apreciação do recurso voluntário interposto contra a decisão de 1ª instância que manteve a não homologação de tais compensações.

Preliminarmente cumpre reafirmar a rejeição da preliminar de nulidade do ato de não-homologação das compensações em face do prévio deferimento do pedido de habilitação dos créditos, adotando-se, para tanto, os fundamentos validamente expostos na decisão de 1ª instância:

**12. Da preliminar: alegação de vício no Despacho Decisório, por estar em desacordo com o procedimento de habilitação dos créditos:**

*12.1. A interessada alega como preliminar a existência de vício na decisão recorrida, em virtude de a mesma usurpar a competência do procedimento de habilitação do crédito já deferido expressamente, em cumprimento ao que passou a exigir a IN/SRF nº 600/2005, sem a obediência do devido processo legal, contraditório e motivação para a persecução dessa pretensão.*

*12.2. Entendo que deve ser rejeitada a preliminar suscitada, uma vez que não há qualquer vício no Despacho Decisório que demande a declaração de nulidade do mesmo.*

*12.3. A instituição do pedido de habilitação de créditos pela IN/SRF nº 600/2005 tem como fundamento o poder-dever da Receita Federal do Brasil de disciplinar como a compensação de tributos federais se dará no âmbito deste Órgão (o que além de insito em nossas próprias atribuições institucionais, veio ainda expressamente consignado pelo § 14 do art. 74 da Lei 9.430/96). O procedimento de habilitação de crédito reconhecido judicialmente não tem por objetivo avaliar o*

*mérito do procedimento de compensação em si, o que somente ocorrerá ulteriormente, quando da eventual análise das Declarações de Compensação que serão subseqüentemente apresentadas com base em tal crédito.*

*12.4. Adiante transcrevo as disposições do art. 51 da IN SRF 600/2005, relativas ao denominado Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado:*

“Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I – o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II – a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III – a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV – cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

V – a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VI – a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV – foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e V – na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.”

12.5. Como se pode verificar, a Instrução Normativa prevê a prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado como condição para aproveitamento em compensação de tais créditos, mediante confirmação, em primeiro lugar, de que o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação que reconheceu o direito creditório. Na seqüência, objetiva verificar se a demanda tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF; se houve o reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; se o pedido de habilitação do crédito foi formulado dentro do prazo previsto na legislação; e, por último, se houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e honorários advocatícios do processo de execução.

12.6. Sob um outro viés, o pedido de habilitação também evita que contribuintes de boa-fé, equivocadamente, utilizem créditos sem permissão legal para tanto e sem dolo, visto que muitos desconhecem o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que determina o aproveitamento de créditos somente após o trânsito em julgado da ação (novamente aqui a segurança jurídica). O pedido de habilitação procura ainda assegurar que os contribuintes não realizem em duplicidade o aproveitamento do valor econômico envolvido, por meio da compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução judicial.

12.7. Observe-se que todas as condições estabelecidas são procedimentos administrativos simples, que inserem-se, indubitavelmente, no âmbito do dever-poder da administração tributária de controlar as compensações efetuadas pelos contribuintes, os quais não devem se afastar dos limites dos direitos a eles assegurados nas decisões judiciais.

12.8. Em razão, justamente, dos enormes prejuízos que podem ser causados aos cofres públicos por compensações indevidas, mormente depois da introdução das Declarações de Compensação eletrônicas, previstas no art. 74 da Lei 9.430/96, é que os controles administrativos das compensações necessitavam de aprimoramento, sem prejuízo, por evidente, da garantia de todos os demais direitos assegurados aos contribuintes, mas, sempre objetivando resguardar a supremacia do interesse público. A Receita Federal do Brasil, em assim procedendo, está tão-somente visando assegurar que a compensação aconteça com um mínimo de segurança jurídica, considerando, sobretudo, que ela é implementada pelo próprio contribuinte, em meio eletrônico, via Internet, e que, uma vez declarada, ela extingue o crédito tributário desde logo, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação, em conformidade com a disciplina criada pelo art. 74 da Lei 9.430/1996.

12.9. O procedimento administrativo de habilitação de crédito, nessa perspectiva, é, portanto, absolutamente necessário, rápido e seguro, ao menos para aquele contribuinte que realmente detém créditos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. E veja-se, ainda, que tal procedimento implica economia processual, no âmbito administrativo, na medida em que a habilitação de crédito é exigida uma única vez, para cada ação judicial transitada em julgado com base na qual o contribuinte quiser compensar. A partir de então, uma vez habilitado, o contribuinte poderá transmitir, via internet, quantas Declarações de Compensação desejar, até o esgotamento de crédito que ele julga deter nos termos da referida ação judicial, cabendo a este órgão homologar, ou não, tais compensações, ocasião em que os valores (créditos e débitos) envolvidos serão objeto de análise.

**12.10. É válido esclarecer, portanto, que o procedimento de habilitação de crédito, nos termos da legislação de regência, não implica reconhecimento de crédito por**

***parte deste Órgão.** Tal habilitação apresenta vocação distinta. Indica apenas que o contribuinte possui uma decisão judicial transitada em julgada que reconhece um direito creditório, em tese. Não se faz ali a quantificação ou reconhecimento algum quanto ao crédito em si, o que será efetuado em momento ulterior, por ocasião de eventuais Declarações de Compensação ou Pedido de Restituição, quando será analisada a quantificação dos créditos, entre outras análises, nos exatos limites da decisão judicial. (destaques do original).*

Observe-se, por oportuno, que boa parte das compensações aqui em debate foram declaradas antes do referido Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, formalizado apenas em 30/05/2006, conforme fls. 71/74. Assim, acerca destas compensações sequer houve manifestação prévia à sua apresentação que pudesse caracterizar o vício agora aventado pela recorrente.

E, quanto ao procedimento que a recorrente aponta como necessário para revisão da decisão favorável no âmbito da habilitação do crédito, acrescente-se, com fundamento na exposição contida no excerto acima transcrito, que a decisão no âmbito da habilitação foi e permanece favorável ao sujeito passivo, porque limitava-se a afirmar a presença dos requisitos necessários para a transmissão das DCOMP que têm por referência crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgada. Inexiste, no âmbito da apreciação do pedido de habilitação do crédito, qualquer juízo acerca da efetiva existência do direito creditório, ou de sua suficiência e disponibilidade, aspectos a serem avaliados apenas para fins de homologação das compensações, e incompatíveis com o rito sumário previsto no ato normativo, a ser concluído no *prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências*. Logo, inexiste qualquer vício de competência, ou mesmo inobservância do devido processo legal para revisão da decisão que deferiu a habilitação em referência, simplesmente porque não houve tal revisão.

Registre-se, ainda, que a recorrente também afirma a nulidade do despacho decisório de não homologação porque o Parecer Conclusivo nº 230 distorceria a decisão judicial para tentar negar o direito que lhe foi reconhecido judicialmente, *como se fosse uma autêntica ação rescisória*. Contudo, o despacho decisório apenas exterioriza a interpretação extraída pela autoridade fiscal dos termos da decisão judicial, da qual resulta a conclusão desfavorável à contribuinte, mas fundamentada em argumentos claramente expostos, permitindo o regular combate pela interessada, sem qualquer prejuízo à sua defesa.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de REJEITAR a arguição de nulidade do despacho decisório de não-homologação das compensações.

Superada esta preliminar, a primeira questão de mérito a ser definida diz respeito ao conteúdo da decisão judicial que, no entender da contribuinte, teria lhe conferido o direito à compensação de créditos de IRPJ e CSLL calculados a partir de seus prejuízos fiscais e bases negativas acumulados.

No Parecer Conclusivo nº 230/2008 (fls. 207/215), no qual estão expostos os fundamentos adotados para não homologação das compensações, a autoridade fiscal firmou, preliminarmente, o entendimento de que a ação judicial apenas conferira à contribuinte o direito à compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL. Veja-se:

*A referida ação foi ajuizada com pedido de antecipação de tutela para que fossem reconhecidos (folhas 02 a 22):*

a. a existência de direito de crédito referente a prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSLL) apurados desde janeiro de 1995;

b. o direito a que tais créditos sofram, a partir de janeiro de 1996, a incidência de juros equivalentes à taxa Selic;

c. o direito do contribuinte compensar esses créditos fiscais decorrentes dos prejuízos fiscais com débitos de sua responsabilidade vencidos ou vincendos, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996 e respectiva legislação de regência.

6. A tutela antecipada foi inicialmente indeferida, mas ao julgar procedente o pedido, em 04 de julho de 2003, a tutela antecipada foi concedida na parte dispositiva da sentença (folhas 23 a 39).

7. A remessa necessária e a apelação foram improvidas, conforme acórdão do Exmo Sr. Relator Desembargador Federal J. E. Carreira Alvim de folhas 41 a 52, assim como o Recurso Especial interposto pela União (folhas 54 a 103).

8. Primeiramente devemos fazer a **diferenciação entre prejuízo fiscal e saldo negativo**.

[...]

13. O contribuinte pode pedir a restituição desse saldo negativo ou utilizá-lo na compensação de tributos, conforme artigo 74 da Lei 9.430/96.

14. Analisando a fundamentação que motivou a decisão da MM Juíza que julgou a ação em 1º grau está claro, salvo pelo Último parágrafo abaixo transcrito, que apenas foi deferido ao contribuinte o direito a compensação de **saldos negativos de IRPJ e CSLL** (texto em negrito), hipótese já prevista pela legislação, não sendo necessária qualquer medida judicial para sua efetivação.

A questão da compensação de prejuízos fiscais não é novidade introduzida pela legislação em vigor, vez que antes de 1994, os contribuintes vinham fazendo compensação dos resultados negativos na base de 100%, nos moldes do Decreto-Lei nº 1.598/77. A nova legislação (Lei 8.981/95), originária da Medida Provisória 812, de 31/12/94 não procedeu a modificações nas compensações, mas, tão-somente, na forma temporal de compensar, restringindo-se a trinta por cento desses créditos (artigos 42 e 58) a cada exercício.

Os entendimentos com relação a essa restrição não são unânimes, porém as justificativas para o não acolhimento dessa restrição o são e se baseiam no fato de que ao limitar em trinta por cento, a compensação dos prejuízos fiscais nos exercícios subsequentes, a referida lei desvirtuou os conceitos de renda e lucro, tal como os define o Código Tributário Nacional.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a legislação é constitucional, como se dessume do voto do Ministro Jose Delgado no Recurso Especial nº 198403-PR, julg. 23.02.99, onde dispõe que o artigo 42, da Lei 8.981, de 1995 apenas alterou o artigo 6º, do DL nº 1.598/77, no que concerne ao limite do prejuízo fiscal compensável, de cem para trinta por cento do lucro real apurado em cada período-base, não havendo, pois, modificação no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda.

Primeiramente, vale transcrever a letra da Lei que rege a matéria, Lei no 8.981/95, artigo 42, parágrafo único e artigo 58:

[...]

Importante ressaltar que a autora não criou a expressão "prejuízos fiscais": a expressão "prejuízos fiscais" está contida na lei.

Ora, a conclusão é por demais óbvia. Se a empresa suportou um prejuízo nos moldes definidos pela lei, não há dúvida que ela detém um crédito em face da Fazenda Pública, crédito esse compensável, na forma prevista no mesmo diploma legal.

A questão contábil é simples. Os balanços das empresas são apurados ao final do ano, fiscal, quando se verifica a existência de resultados positivos ou negativos.

Em havendo resultado negativo este será abatido nas apurações dos anos seguintes, caso haja resultados positivos. Do contrário serão acumulados os prejuízos e os tributos incidentes sobre bases negativas devem ser restituídos.

Assim é com as pessoas físicas tributadas na fonte. Mensalmente é retido o imposto de renda sobre os seus vencimentos e, somente, por ocasião da declaração anual de rendimentos é que se verifica se o imposto retido superou o que deveria ser pago, o contribuinte requer a sua restituição, que é, após análise da Receita Federal, entregue ao contribuinte devidamente corrigida.

Com a pessoa jurídica não é diferente. Se a base de cálculo do tributo foi negativa e houve recolhimento indevido, nada mais justo que a Fazenda devolva ou compense aqueles valores recolhidos indevidamente, com a mesma correção que sofre o contribuinte em atraso com suas obrigações legais. Ressalte-se que essa conclusão não é interpretativa, pois a simples leitura da lei, nos faz constatar que esse é o tratamento legal dado à questão.

A jurisprudência é clara na interpretação desse direito. Se não vejamos, alguns acórdãos da lavra de eminentes julgadores dos nossos Tribunais:

Origem: TRIBUNAL: TRF4 Acórdão DECISÃO: 18/02/1997 PROC: AC NUM: 0463890-4 ANO: 96 UF: SC TURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 09/04/1997 PG: 21858 Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LEI-8981/95, ART-42, PAR - ÚNICO, E ART-58.

É constitucional o regime de compensação dos prejuízos fiscais instituído pelos ART-42, PAR-ÚNICO, e ART-58, da LEI-8981/95.

Relator: JUIZ GILSON DIPP

Origem: TRIBUNAL: TRF1 Acórdão DECISÃO: 23/09/1997 PROC: AMS NUM: 0100006819-7 ANO: 1997 UF: MG TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000068197 Fonte: DJ DATA: 28/11/1997 PÁGINA: 103059

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LEI 8981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO

I - A limitação em 30% da redução do lucro líquido da empresa, para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no exercício financeiro de 1995, consoante a Lei 8981/95, não ofende os conceitos de lucro e de renda, sendo certo que o legislador não vedou a prática da dedução dos prejuízos, apenas trazendo suas regras.

II - Apelação improvida.

Relator: JUIZ CANDIDO RIBEIRO

Neste giro tenho, pois, como indiscutível o direito do contribuinte, direito esse conferido pela, legislação vigente e pela jurisprudência, de ter reconhecido o crédito decorrente da aplicação das alíquotas sobre os prejuízos fiscais (base de cálculo do IRP) e da base negativa (base de cálculo da contribuição social) e efeitos decorrentes.

Embora não fazendo parte do pedido, importante ressaltar que o entendimento vem corroborado pela legislação que organiza o REFIS. Ou seja, a lei 9.964/2000 que o instituiu prevê no seu artigo 2º e parágrafos 7º e 8º, que os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases negativas poderiam ser utilizados para compensar débitos no âmbito do REFIS. Portanto, mesmo os beneficiários do REFIS estão autorizados a compensar os referidos prejuízos no seu âmbito.

[...] (destaques do original)

A autoridade fiscal demonstra a semelhança das referências, contidas na sentença, acerca da existência de recolhimento indevido nos casos de apuração de base de cálculo negativa com o texto do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 e apresenta os seguintes comentários à transcrição da ementa do acórdão do TRF/2ª Região que negou provimento à apelação da União:

*I - Embora a Lei n. 8.981/95 (art. 42, parágrafo único e art. 58) tenha restringido a compensação do crédito fiscal, dispõe sobre a possibilidade de sua compensação, e, ainda, permitiu que os prejuízos suportados até 31/12/94 pudessem ser utilizados nos anos-calendários subsequentes.*

Comentário: A utilização desses prejuízos está prevista da Lei 8.981/90 e se dá da seguinte forma:

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento o lucro do período

Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos -base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

*II - Se a empresa suportou um prejuízo, nos moldes definidos pela lei, não há dúvida de que ela detém um crédito em face da Fazenda Pública, crédito esse compensável, na forma prevista no mesmo diploma legal.*

Comentário: A forma prevista no mesmo diploma legal, qual seja, a Lei 8.981/90, é a comentada no item anterior.

*III - Em havendo resultado negativo, este será abatido nas apurações dos anos seguintes, caso haja resultados positivos; caso contrário, serão acumulados os prejuízos, e os tributos incidentes sobre bases negativas devem ser restituídos.*

Comentário: Esta possibilidade já é contemplada na legislação no caso de terem ocorrido recolhimentos por estimativa no ano-base. Na ausência de recolhimento prévio, obviamente não há o que ser restituído.

*IV - Jurisprudência favorável ao direito da apelada.*

Comentário: A jurisprudência citada é toda referente à limitação em 30% da redução do lucro líquido da empresa. Não existe qualquer jurisprudência concedendo direito à aplicação de alíquotas dos impostos A prejuízos de forma a gerar crédito compensável com quaisquer tributos.

*V. - Recursos desprovidos (destaques do original)*

A autoridade julgadora de 1ª instância, porém, rejeita esta interpretação argumentando que:

*14.11. Interpretando a sentença, entretanto, concluo que, a despeito de haver uma confusão entre os institutos de compensação mencionados na inicial, foi deferido à interessada o direito de utilizar como créditos contra a Fazenda em procedimento de compensação nos moldes da Lei nº 9.430/96, visando à extinção de créditos tributários, os valores decorrentes da aplicação das respectivas alíquotas sobre os prejuízos fiscais, no caso do IRPJ, ou sobre as bases negativas apuradas, no caso da CSLL.*

*14.12. A sentença favorável à interessada foi proferida com a redação do dispositivo nos seguintes termos, verbis:*

“Concedo a tutela antecipada nos moldes requeridos e JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da Autora em compensar com outros tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, eventuais créditos decorrentes de prejuízo fiscal (IRPJ) e ou base de cálculo negativa (CSLL) acumulados e registrados desde janeiro de 1995, nos moldes da lei n. 9430/96 (art. 74) e, com a incidência da taxa do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic, com base na Lei 9.250/95 (art. 39), resguardada a competência do Fisco para homologar as referidas compensações e extinguir o crédito tributário.”

*14.13. Portanto, os créditos mencionados no dispositivo da sentença seriam os “decorrentes de prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL)”. Se a sentença quisesse se referir unicamente a saldos negativos, como interpretou o Parecer Conclusivo Dimco Derat nº 230/2008, não teria sido necessário mencionar expressamente os prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, uma vez que, segundo a sistemática vigente, saldos negativos do IRPJ ou da CSLL também podem ser apurados quando há apuração de bases de cálculo positivas, bastando que os valores devidos sobre as bases de cálculo apuradas ao final do período de apuração sejam inferiores ao somatório dos valores já antecipados pelo sujeito passivo através de recolhimentos ou de retenções na fonte.*

*14.14. Vale citar, ainda, que ao fundamentar a sentença a MM Juíza manifesta expressamente o entendimento de que a interessada tem direito a ver reconhecidos os créditos apurados mediante a aplicação da alíquota sobre o prejuízo fiscal ou base negativa. Adiante segue transcrito o trecho, verbis:*

“Neste giro tenho, pois, **como indiscutível o direito do contribuinte, direito esse conferido pela legislação vigente e pela jurisprudência, de ter reconhecido o crédito decorrente da aplicação das alíquotas sobre os prejuízos fiscais (base de cálculo do IRPJ) e da base negativa (base de cálculo da contribuição social)** e efeitos decorrentes.” (Grifei)

*14.15. Neste sentido, entendo que foi deferido à interessada, através da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2002.51.01.003993-0, o direito de compensar com outros tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, eventuais créditos decorrentes de prejuízo fiscal (IRPJ) e ou base de cálculo negativa (CSLL) acumulados e registrados desde janeiro de 1995, e que a metodologia de apuração dos créditos se dá mediante a aplicação da alíquota do IRPJ ou da CSLL sobre as respectivas base de cálculo negativas.*

Compartilha-se, aqui, do entendimento assim firmado pela autoridade julgadora de 1ª instância, até porque não teria sentido a contribuinte recorrer ao Poder Judiciário para pleitear o direito de compensar saldos negativos de IRPJ e CSLL, frente à ampla legislação favorável a esta utilização, inclusive para liquidação de tributos de espécies diferentes desde a edição do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original.

Veja-se, ainda, o que alegou a contribuinte na petição inicial da referida ação declaratória:

[...]

*No entanto, a tributação pelo imposto de renda incide sobre esta variação patrimonial, levando em consideração um ciclo econômico de quatro anos, durante o qual, observando o regime de competência, o acréscimo patrimonial, fato gerador do tributo específico, considerava eventuais reduções ocorridas nos quatro períodos de apuração antecedentes.*

*Dessa forma, quando a base de cálculo dos referidos tributos é negativa, ou seja, para fins fiscais não há aumento do patrimônio líquido da pessoa jurídica a legislação determinava que estes resultados deveriam ser contabilizados em conta própria (Livro de Apuração do Lucro Real) e levados como dedução do lucro tributável em até quatro períodos de apuração subsequentes.*

[...]

*Pois bem, ocorre que em 20/01/1995 foi editada a Lei nº 8.981 que dispôs no seu artigo 42 limitou a utilização de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores a 30% (trinta por cento) da base de cálculo, extinguindo a prescrição temporal de quatro períodos subsequentes.*

*Abandonou-se, por completo, em prol da arrecadação, o conceito anterior de submeter à tributação ciclos econômicos, passando o prejuízo fiscal apurado em exercícios anteriores e registrado nos livros próprios, a constituir natureza de crédito passível de compensação, sem qualquer limitação de aspecto temporal, porém submetendo-se a limitação quantitativa, de 30% do valor do imposto.*

*O crédito decorrente da alíquota prevista para o imposto sobre a renda, assim como da contribuição social sobre lucro, como qualquer outro crédito líquido e certo, deverá ser reconhecido e considerado no ativo circulante das pessoas jurídicas, mormente aquelas submetidas à tributação pelo lucro real.*

*Este entendimento foi expressamente reconhecido posteriormente, em 10/04/2000, quando foi editada a Lei nº 9.964 instituindo o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS que em seu artigo 2º, §§ 7º e 8º que os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases negativas poderiam ser utilizados para compensar débitos no âmbito do REFIS.*

*Indiscutível, pois, o reconhecimento por parte da legislação da natureza do crédito decorrente da aplicação das alíquotas sobre os prejuízos fiscais (base de cálculo do IRPJ) e da base negativa (base de cálculo negativa da contribuição social).*

*Pois bem, em verdade, a presente ação tem por objetivo a declaração da existência de relação jurídica quanto à existência deste crédito decorrente dos prejuízos fiscais e da base negativa e dos efeitos que lhe são próprios.*

*Essa é a causa de pedir da presente ação declaratória.*

[...]

*Diante da leitura do referido diploma legal, não restam quaisquer dúvidas que, após o promulgação da Lei nº 8.981/95 os prejuízos fiscais passaram a constituir um crédito fiscal, pois além de não prescreverem mais em quatro anos, são limitados, quantitativamente, sendo inclusive autorizado que estes sejam utilizados para pagamento de débitos vencidos.*

*De se ressaltar que a Lei nº 9.964/00 autorizava, inclusive, que as pessoas jurídicas optantes pelo Programa REFIS adquirissem créditos decorrentes de prejuízos fiscal de outras pessoas jurídicas para fins do disposto no parágrafo 7º do artigo 2º, ou seja, adquirissem créditos de terceiros para o pagamento de débitos tributários com a União Federal.*

[...]

*Dessa forma, os créditos fiscais decorrentes dos prejuízos experimentados poderiam ser compensados débitos da própria pessoa jurídica relativos a 30% (trinta por cento) do IRPJ, E DA CSLL, mas também com quaisquer outros tributos, de quaisquer espécies tributárias, desde que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

[...]

*O bom direito da Aurora está fundado na legalidade e no entendimento da própria Administração Pública Federal como inequivocamente demonstrado acima.*

*Ademais, o não reconhecimento da relação jurídica aqui exposta revela-se manifestamente protelatória em razão do disposto na Lei nº 9.964/00.*

*Por outro lado, o periculum in mora evidencia-se pelo fato de quanto mais tempo demorar para que a tutela jurisdicional seja prestada, mais a Autora será compelida a recolher à Secretaria da Receita Federal tributos de forma abusiva e manifestamente majorados.*

[...]

#### **4. OS PEDIDOS:**

*Com base nas considerações acima expostas, por ser de direito, a Autora requer se digne V.Exa. a:*

*1º - Mandar citar a União Federal na pessoa de seu representante legal designado para, querendo, responder os termos da presente ação declaratória sob pena do disposto no artigo 319 do CPC;*

*2º - Conceder antecipação dos efeitos da tutela aqui pretendida para autorizar que a Autora contabilize os créditos fiscais decorrentes da parcela dos prejuízos fiscais e bases negativas existentes até 31/12/1995 com a incidência da Taxa Selic na forma prevista pelo §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, autorizando, outrossim, a compensação dos referidos créditos na forma prevista pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96;*

*3º - Julgar inteiramente procedente o pedido por sentença na qual seja declarado:*

*a) a existência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal, tendo por objeto os prejuízos fiscais (IRPJ) e/ou bases negativas (contribuição social sobre o lucro líquido) acumulados e devidamente registrados no livro próprio, apurados desde janeiro de 1995 e ainda não compensados, que se constituem crédito fiscal;*

*b) o reconhecimento do direito a que tais créditos sofram, a partir de janeiro de 1996, a incidência de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995;*

*c) o reconhecimento do direito da Autora de efetuar a compensação desses créditos fiscais decorrente dos prejuízos fiscais com débitos de sua responsabilidade vencidos ou vincendos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e respectiva legislação de referência.*

Acrescente-se, ainda, que o TRF/2ª Região, para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, adotou, como razões de decidir, os fundamentos da sentença apelada conforme fls. 78/85, e na negativa de provimento a embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos quais arguiu-se omissão acerca da prescrição dos créditos, o Tribunal acrescentou que (fls. 86/89):

*Ademais, não obstante a prescrição da compensação não ter sido argüida na contestação, inexistente omissão a ser suprida, porque a regra do art. 510, § 2º, do Decreto n.º 3.000/99 estabelece que independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração, os saldos de prejuízos fiscais são passíveis de compensação.*

Às fls. 90/140 consta que a Fazenda Nacional interpôs recurso especial abordando a prescrição e a omissão do TRF/2ª Região acerca do tema. O recurso foi

parcialmente conhecido, mas com negativa de provimento, verificando-se o trânsito em julgado em 14/10/2005.

Frente a tais circunstâncias, admite-se que foi reconhecido à contribuinte o direito de apurar créditos *decorrentes* de prejuízos fiscais e bases negativas cumulados, e compensá-los com tributos administrados pela Receita Federal. A sentença lavrada em 04/07/2003 na Ação Ordinária nº 2002.51.01.003993-0 deferiu tutela antecipada à contribuinte para compensação de tais créditos, mas resguardando *a competência do Fisco para homologar as referidas compensações e extinguir o crédito tributário*. Segundo informado no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, a contribuinte iniciou compensações com débitos de COFINS e Contribuição ao PIS a partir de 15/07/2003, e nestes autos estão tratadas as compensações promovidas de 12/03/2004 a 25/09/2007.

Observe-se, porém, que a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Ação Rescisória junto ao TRF/2ª Região, autuada sob nº 2007.02.01.011491-0 e à qual vinculou a Medida Cautelar nº 2008.02.01008307-3. Até a decisão de 1ª instância, a ação rescisória havia sido extinta sem julgamento do mérito, declarando-se prejudicada a medida cautelar. Buscando a atualização da movimentação processual juntada pela autoridade julgadora de 1ª instância às fls. 218/232 constatou-se que a Fazenda Nacional ingressou com recursos especial e extraordinário contra o acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Ainda que o conhecimento do Recurso Especial tenha sido apenas parcial, e que, na parte conhecida, tenha aquele Tribunal negado provimento ao recurso, a coisa julgada material formou-se a partir daquela decisão, e não da proferida por este Tribunal Regional Federal. Entendimento da Súmula 249 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Por consequência, é competente para julgar a respectiva ação rescisória aquele Tribunal Superior, e não este Tribunal Regional Federal.*

*3. Ação rescisória que se julga extinta, sem julgamento do mérito.*

Os dois recursos foram admitidos, sendo que o recurso especial já foi julgado, com negativa de provimento, nos termos da ementa do REsp nº 1.189.920/RJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 249/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Ministro Relator do recurso, ao desprovê-lo, adentra no mérito da questão federal controvertida, em razão da aplicação analógica do teor da Súmula 249-STF. Precedentes do STJ: REsp 720.045/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 27.06.05; REsp 712.285/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.08.05.*

*2. In casu, o mérito que se pretende rejulgar pela via rescisória refere-se ao direito de compensação de créditos derivados de prejuízos fiscais com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Destaque-se trecho do voto emanado por ocasião do julgamento do REsp nº 702.442/RJ, desta relatoria, DJ 05.09.2005 que revela ter este Sodalício avançado e julgado a questão federal controvertida: "No que concerne à parte meritória, melhor sorte não assiste à Recorrente. Isto porque, a própria Fazenda Nacional reconheceu a justiça da*

pretensão da empresa, ora recorrida, tanto mais que citou a convergência do pleito com os ditames da IN 210 da Receita Federal. Não obstante, é textual o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamenta a Tributação, Fiscalização, Arrecadação e Administração do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - no art. 510 e parágrafos ao dispor: 'Prejuízos Fiscais Acumulados até 31 de dezembro de 1994 e Posteriores . Art. 510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15). § 1º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15, parágrafo único). § 2º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração. § 3º O limite previsto no caput não se aplica à hipótese de que trata o inciso I do art. 470.' Ex positis, conheço parcialmente do Recurso Especial pela alegação de violação do art. 535, do CPC, incorrente, e por isso improvido, e não conheço quanto à matéria prescricional, in casu, não questionada."

*3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.*

*4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*5. Recurso especial desprovido.*

Depois de rejeitados dois embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, consta do sítio do Superior Tribunal de Justiça o registro de trânsito em julgado em 06/03/2014, possivelmente equivocado porque os autos do processo seguiram para ao Supremo Tribunal Federal em 11/03/2014, lá ingressando sob nº 800.560. No sítio do Supremo Tribunal Federal há registro de negativa de seguimento ao recurso extraordinário em decisão monocrática proferida em 03/12/2014, com a seguinte ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

No sítio do Supremo Tribunal Federal está registrado o trânsito em julgado em 09/02/2015, seguindo-se a baixa dos autos à origem em 10/08/2015. Contudo, no sítio do TRF/2ª Região há o registro de *Suspensão/sobrestamento - Autos digitalizados/STJ - Aguardando Julgamento*, talvez porque há, no Superior Tribunal de Justiça, outro recurso especial, de nº 1.189.921/RJ, vinculado aos processos da Ação Rescisória nº 2007.02.01.011491-0 e da Medida Cautelar nº 2008.02.01008307-3. Seus autos estão conclusos para decisão desde 24/04/2015, mas não foi possível identificar seu objeto. Registre-se, porém, que para os autos da Medida Cautelar nº 2008.02.01008307-3 há, também, o mesmo registro de sobrestamento em 12/11/2015 no sítio do TRF/2ª Região.

De toda sorte, tais informações permitem concluir que inexistiu decisão favorável à ação rescisória, razão pela qual subsistem os efeitos da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 2002.51.01.003993-0.

Frente ao cenário assim delineado, caberia determinar o montante de crédito passível de compensação, definindo-se a base de cálculo e as alíquotas para sua determinação.

A autoridade fiscal não se manifestou acerca da base de cálculo dos créditos por interpretar que a decisão judicial teria conferido à contribuinte o direito, apenas, à compensação de saldos negativos. Acrescentou, apenas, questionamentos às alíquotas aplicadas para determinação dos créditos, observando que reduzindo-as a 15% (IRPJ) e 8% (CSLL), os créditos calculados pela contribuinte seriam reduzidos de R\$ 260 milhões para pouco mais de R\$ 60 milhões.

Já a autoridade julgadora de 1ª instância, firmando nova interpretação do direito conferido à contribuinte por decisão judicial, adentrou à determinação da base de cálculo dos créditos, consignando que:

**16. Da apuração dos créditos reconhecidos judicialmente:**

*16.1. Para a apuração dos estoques de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL que servirão de base para o cálculo dos créditos deferidos judicialmente, serão aproveitados os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL ainda não compensados e apurados até o ano-calendário de 2002, que corresponde ao último fato gerador do IRPJ e da CSLL completado antes da data em que foi proferida a sentença na Ação Declaratória nº 2002.51.01.003993-0.*

*16.2. Cumpre esclarecer que a sentença judicial deve ser interpretada e aplicada em consonância com a determinação do art. 170 do CTN, que estabelece a liquidez e certeza como condição necessária para que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja utilizado em procedimento de compensação visando a extinção de créditos tributários. Assim, os valores de prejuízos fiscais e bases negativas que servirão de base de cálculo dos créditos deferidos judicialmente devem estar totalmente disponíveis para utilização, sem depender de qualquer evento futuro que venha a modificar a liquidez e certeza dos mesmos.*

*16.3. Neste sentido, os valores de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL originalmente apurados pela interessada até 31/12/2002 devem ser ajustados pelos valores das infrações modificativas das bases de cálculo constantes dos autos de infração do IRPJ e da CSLL, cujos respectivos processos ainda não transitaram em julgado administrativamente. Além disso, após os ajustes promovidos por lançamentos de ofício, os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL disponíveis serão ainda reduzidos pelos valores das eventuais compensações com bases positivas efetuadas na sistemática determinada pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, quer tais compensações tenham sido efetuadas espontaneamente pela interessada ou pela fiscalização, abatendo infrações apuradas em lançamentos de ofício.*

*16.4. Ressalto que esta metodologia de apuração dos prejuízos e bases negativas da CSLL obedece ao que já havia sido esclarecido à interessada através do “Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de documentos nº 001”, do qual a mesma tomou ciência em 26/09/2007, segundo fl. 111 do processo administrativo de acompanhamento da ação judicial nº 15374.001148/2007-75.*

*16.5. Feitos os esclarecimentos quanto aos critérios e à metodologia de apuração, elaborei planilhas demonstrativas dos prejuízos e das bases negativas da CSLL*

apurados até o ano-calendário de 2002 que estão disponíveis após serem considerados os lançamentos ainda não definitivamente julgados. Sobre as planilhas, seguem as seguintes considerações:

16.5.1. As colunas indicadas pela letra "B" demonstram os valores originais do lucro real e das bases de cálculo da CSLL declarados pela interessada entre os anos-calendário de 1994 a 2002. Os valores referentes ao ano-calendário de 1994 estão demonstrados já corrigidos monetariamente até 01/01/1995, na forma do art. 43 e parágrafo único do art. 47 da Lei 9.069/95.

16.5.2. As colunas indicadas pela letra "C" listam os autos de infração que modificaram as bases de cálculo. O auto de infração objeto do processo nº 15374.001589/99-80, que alterava as bases de cálculo do IRPJ dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, foi julgado improcedente em última instância administrativa, segundo os documentos que juntei às fls. 233/244. O auto de infração objeto do processo nº 15374.001590/99-49, que alterava as bases de cálculo da CSLL dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso de ofício mas deu provimento ao recurso voluntário, este julgado no processo nº 10768.001346/2001-04, segundo os documentos que juntei às fls. 245/256. Os autos de infração de que tratam os processos 18471.000896/2003-05 e 18471.000626/2006-39 estão pendentes de julgamento dos recursos, segundo documentos juntados às fls. 257/259 e 260/266, razão pela qual serão considerados os valores das bases de cálculo ajustadas pelos lançamentos.

16.5.3. As colunas "D" relacionam os valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL após os ajustes dos autos de infração e antes das compensações na sistemática determinada pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

<b>BASE DE CÁLCULO DO IRPJ ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS</b>					
<b>(A)</b> Ano-calendário	<b>(B)</b> Base de cálculo antes da compensação de prejuízos - Valor declarado (R\$)	<b>(C)</b> Autos de infração			<b>(D)</b> Base de cálculo antes da compensação de prejuízos ajustada pelos autos de infração (R\$)
		Infrações (R\$)	Processo	Situação do processo	
1994*	(5.423.897,90)				(5.423.897,90)
1995	(101.819.118,92)				(101.819.118,92)
1996	24.291.970,29		15374.001589/99-80	Conselho negou provimento ao recurso de ofício	24.291.970,29
1997	(5.731.181,25)	10.711.511,24	18471.000896/2003-05	Pendente de julgamento do recurso	4.980.329,99
1998	(61.829.165,00)	5.642.003,23			(56.187.161,77)
1999	(59.556.410,69)				(59.556.410,69)
2000	(20.666.562,28)				(20.666.562,28)
2001	(24.347.304,10)	128.784.934,08	18471-000626/2006-39	Pendente de julgamento do recurso	104.437.629,98
2002	(112.116.836,35)	379.729.393,37			267.612.557,02

BASE DE CÁLCULO DA CSLL ANTES DAS COMPENSAÇÕES					
(A) Ano- calendário	(B) Base de cálculo antes da compensação - Valor declarado	(C) Autos de infração			(D) Base de cálculo antes da compensação ajustada pelos autos de infração
		Infrações	Processo	Situação do processo	
1994*	(14.021.782,66)				(14.021.782,66)
1995	(58.914.965,87)				(58.914.965,87)
1996	31.394.498,74		10768.001346/2001-04 (15374.001590/99-49)	Conselho negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário	31.394.498,74
1997	(5.078.143,30)				5.633.367,94
		10.711.511,24			
1998	(55.519.576,26)	5.642.003,23	18471.000896/2003-05	Pendente de julgamento do recurso	(49.877.573,03)
1999	(59.510.462,01)				(59.556.410,69)
2000	(58.904.306,90)				(20.666.562,28)
2001	(24.691.310,12)	128.784.934,08			104.093.623,96
2002	(112.349.545,83)	250.947.459,29	18471-000626/2006-39	Pendente de julgamento do recurso	138.597.913,46

17. Complementando a apuração dos créditos deferidos judicialmente nos autos da Ação Declaratória nº 2002.51.01.003993-0, os valores de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL – já ajustados pelos lançamentos de ofício ainda não transitados em julgado administrativamente – devem ser ainda reduzidos das compensações com bases positivas efetuadas na sistemática determinada pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

17.1. Vale lembrar que de modo a atender aos pressupostos de liquidez e certeza dos eventuais créditos a serem reconhecidos, a apuração deve se pautar por critérios conservadores nos casos em que há lançamentos não definitivamente julgados, considerando sempre os maiores valores utilizados das bases negativas quando em determinado ano-calendário houver simultaneamente compensação efetuada pela interessada em suas declarações e compensação efetuada em procedimentos de ofício.

17.2. A maior parte das informações foram extraídas do sistema de controle interno da RFB “Sapli”, que controla os estoques de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, e cujas cópias dos extratos e históricos necessários juntei, respectivamente, às fls. 267/286 (prejuízos fiscais) e 287/297 (bases negativas da CSLL).

Crédito fiscal decorrente de prejuízos fiscais do IRPJ disponíveis para compensação com base na sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2002.51.01.003993-0						
Ano- calendário	Base de cálculo negativa ajustada pelos lançamentos de ofício	Utilização em compensações		Saldo disponível de prejuízo fiscal após compensações	Alíquota (25% até 31/12/1995 e 15% a partir de 01/01/1996)	Crédito disponível (Valores originários)
		Valor	Discriminação			
1994*	5.423.897,90	5.423.897,90	100% do lucro real de 1996	0,00	0,25	0,00
		18.868.072,39	100% do lucro real de 1996			
		1.494.098,99	30% do lucro real de 1997 apurado de ofício no proc. 18471.000896/2003-05			
1995	101.819.118,92	31.331.288,99	30% do lucro real de 2001 apurado de ofício no proc. 18471.000626/200-39	0,00	0,25	0,00
		41.648.286,88	30% do lucro real de 2002 apurado de ofício no proc. 18471.000626/200-38			
		8.477.371,67	30% do lucro real de 2003 - proc. 18471.000635/2006-20			
1998	56.187.161,77	29.189.123,64	30% do lucro real de 2003 - proc. 18471.000635/2006-21	0,00	0,15	0,00
		26.998.038,13	parte do lucro real de 2004 - Na declaração		0,15	0,00
1999	59.556.410,69	19.529.035,94	parte do lucro real de 2004 - Na declaração	40.027.374,75	0,15	6.004.106,21
2000	20.666.562,28			20.666.562,28	0,15	3.099.984,34

<b>Crédito fiscal decorrente de bases negativas da CSLL disponíveis para compensação com base na sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2002.51.01.003993-0</b>						
Ano-calendário	Base de cálculo negativa ajustada pelos lançamentos de ofício	Utilização em compensações		Saldo disponível de base negativa após compensações	Alíquota (10% até 31/12/1995 e 8% a partir de 01/01/1996)	Crédito disponível (Valores originários)
		Valor	Discriminação			
1994*	14.021.782,66	14.021.782,66	100% da base positiva de 1996	0,00	0,10	0,00
1995	58.914.965,87	17.372.716,08	100% do lucro real de 1996	0,00	0,10	0,00
		1.690.010,38	30% da base positiva de 1997 apurada de ofício no processo 18471.000896/2003-05 (fls. 461 do proc. 15374.001148/2007-75)			
		31.228.087,18	30% da base positiva de 2001 apurada de ofício no processo 18471.000626/2006-39			
		8.624.152,23	30% da base positiva de 2002 apurada de ofício no processo 18471.000626/200-39 (fls. 482 do proc. 15374.001148/2007-75)			
1998	49.877.573,03	49.877.573,03	30% da base positiva de 2002 apurada de ofício no processo 18471.000626/200-39 (fls. 482 do proc. 15374.001148/2007-75)	0,00	0,08	0,00
1999	59.556.410,69	21.712.229,00	30% da base positiva de 2002 apurada de ofício no proc. 18471.000626/200-39 (fls. 482 do proc. 15374.001148/2007-75)	0,00	0,08	0,00
		37.844.181,69	parte do lucro real de 2003 - Na declaração			
2000	20.666.562,28	20.666.562,28	parte do lucro real de 2003 - Na declaração	0,00	0,08	0,00

17.3. De acordo com os quadros demonstrativos, pode-se concluir que os créditos determinados segundo a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2002.51.01.003993-0 e que atendem aos pressupostos de liquidez e certeza se referem unicamente aos decorrentes da aplicação da alíquota de 15% sobre os prejuízos fiscais disponíveis dos anos-calendário de 1999 e 2000, nos valores originais de, respectivamente, R\$6.004.106,21 e R\$3.099.984,34. Não há créditos disponíveis do IRPJ referente aos demais períodos de apuração abrangidos pela sentença, assim como também não há qualquer crédito a ser reconhecido referente às bases negativas da CSLL.

A recorrente alega que a Fiscalização apenas divaga sobre a forma de cálculo do crédito fiscal e defende que a impugnação de seus cálculos fosse motivada e precedida do devido processo legal. De toda sorte, manifesta-se acerca da repercussão dos lançamentos apontados na decisão de 1ª instância e defende a reunião dos litígios por continência.

A autoridade julgadora observa que a metodologia de apuração dos prejuízos e bases negativas adotada em sua decisão já havia sido esclarecido à interessada através do "Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de documentos nº 001", do qual a mesma tomou ciência em 26/09/2007, segundo fl. 111 do processo administrativo de acompanhamento da ação judicial nº 15374.001148/2007-75. Referido documento, porém, consiste apenas em intimação para que a contribuinte apresente planilha demonstrativa dos prejuízos fiscais de IRPJ e planilha demonstrativa das bases negativas de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, contendo as compensações efetuadas, referente ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 2006.

E, possivelmente para evitar alegações de cerceamento ao direito de defesa, a autoridade julgadora de 1ª instância elabora seus cálculos a partir dos valores de prejuízos e bases negativas informados pela contribuinte à fl. 236 do processo apenso nº 15374.001148/2007-75, sem manifestar-se expressamente acerca de sua conformidade com os registros contábeis e fiscais da contribuinte, ou mesmo com os valores controlados, pela Receita Federal, no Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e Lucro Inflacionário - SAPLI - nos quais estão contempladas, inclusive, as retificações de DIPJ - , muito embora as cópias do LALUR da contribuinte que constam às fls. 173/372 do processo apenso nº 15374.001148/2007-75 evidenciem registros são compatíveis com os valores considerados pela decisão de 1ª instância.

Observa-se, ainda, que a diligência antes referida resultou na lavratura de Termo de Constatação juntado às fls. 498/502, cientificado à contribuinte e por ela contestado às fls. 506/511. Todavia, estes aspectos foram desconsiderados no Parecer Conclusivo nº 230/2008 que, adotando argumentação suficiente, no sentido de a decisão judicial não deferir à contribuinte a utilização de créditos de IRPJ e CSLL calculados sobre prejuízos fiscais, mas apenas créditos correspondentes a saldos negativos de IRPJ e CSLL, não homologou as compensações promovidas. Em consequência, a contribuinte não teve a oportunidade de se defender, em sede de manifestação de inconformidade, contra os demais argumentos desfavoráveis à compensação, depois de superada a interpretação assim firmada acerca da decisão judicial.

Em circunstâncias semelhantes, esta Conselheira já se manifestou, perante este Colegiado, em declaração de voto no Acórdão nº 1302-001.724, favoravelmente ao provimento parcial do recurso voluntário, para firmar a invalidade da decisão de 1ª instância na parte em que, superado o argumento preliminar no qual se escora o despacho decisório, sem previamente reabrir o prazo para complementação das razões de defesa pela contribuinte, adentra ao mérito e agrega motivação para não homologação das compensações, restringindo o direito de defesa da prejudicada à manifestação em recurso voluntário.

Veja-se que não se trata de acolher a arguição da nulidade da decisão de 1ª instância porque, como dito pela recorrente, frente o reconhecimento judicial do crédito e o deferimento do pedido de habilitação, a decisão recorrida ofenderia a coisa julgada por tentar *negar a validade e o alcance da decisão judicial transitada em julgado*. Neste ponto, a decisão de 1ª instância apenas enfrenta as alegações apresentadas pela contribuinte em impugnação, inclusive acolhendo-as para conformar o despacho decisório à interpretação dada pela autoridade julgadora de 1ª instância à decisão judicial. O vício presente na decisão de 1ª instância diz respeito às verificações subsequentes, depois de superada a interpretação da decisão judicial que orientou o despacho decisório.

Também não se trata de afirmar a nulidade do despacho decisório à semelhança do entendimento firmado por esta Conselheira no voto condutor do Acórdão nº 1101-000.332, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

**DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DOS MOTIVOS PARA NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. NULIDADE.**

*É nulo o despacho decisório que omite os motivos do não-reconhecimento do direito creditório.*

A não homologação, naquele caso, resultou de alegada falta de comprovação de *parcelas de composição do crédito* correspondente a saldo negativo de IRPJ, na medida em que retenções na fonte não haviam sido comprovadas ou apenas comprovadas parcialmente. A ausência de qualquer esclarecimento fundamentando estas constatações restou demonstrada quando, no julgamento de 1ª instância, foram expostos na decisão recorrida os procedimentos que teriam sido adotados para as correspondentes glosas. De toda sorte, as evidências assim reunidas ainda se mostravam inferências promovidas pela autoridade julgadora de 1ª instância, em face das quais esta Relatora assim se manifestou:

*De toda sorte, resta patente que a autoridade julgadora de 1ª instância somente conseguiu apreciar as razões de defesa da contribuinte porque dispunha de acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal, de modo a agregar conteúdo às justificativas apresentadas no despacho decisório. Em consequência, somente ao tomar ciência desta decisão em 27/02/2012, a contribuinte pôde se defender plenamente dos motivos agregados ao despacho decisório como justificativas para não-homologação das compensações declaradas de 14/01/2004 a 20/10/2006.*

*É certo que relativamente aos efeitos da não homologação, ou indeferimento, da compensação veiculada no processo administrativo nº 13708.001134/2003-83, possivelmente a contribuinte tivera ciência das razões para aquele ato, de modo que poderia inferir as razões para a confirmação parcial da estimativa utilizada na composição do saldo negativo. Todavia, a ausência desta justificativa expressa no despacho decisório impede a apreciação, pela autoridade julgadora, das razões de defesa da contribuinte. De fato, não é possível dar ou deixar de dar razão à recorrente no suposto de que fosse aquele o motivo para a glosa da estimativa na determinação do saldo negativo.*

*Diante deste contexto, clara está a nulidade do despacho decisório de não-homologação das compensações, resultante da omissão das razões de convencimento daquele ato, consoante lecionam Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez in *Processo Administrativo Fiscal Comentado* (p. 414, Editora Dialética, São Paulo, 2002):*

A motivação do ato deve observar os princípios da congruência e da presunção racional do julgador. Ou seja, a decisão deve harmonizar-se com a fundamentação, de sorte a estabelecer-se, entre elas, um liame de lógica formal do tipo premissa/consequência e, ainda, não deve refletir apenas a convicção do julgador, mas ser premissa necessária à conclusão a que se chega, apta ao convencimento de terceiros. Assim, além de a autoridade administrativa apresentar as razões de fato e de direito que a levaram para determinada conclusão, também deve demonstrar o nexo causal existente entre elas. Destarte, a omissão das razões de convencimento, o descompasso lógico entre as conclusões e as premissas (carência de motivação intrínseca) e a omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca), caracterizam falta ou vício de motivação, ambos passíveis de invalidação.

*O resultado desta omissão é o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, que não tem a oportunidade de discutir adequadamente o mérito de seu crédito nas duas esferas do contencioso administrativo. Daí a nulidade prevista no Decreto nº 70.235/72:*

**Art 59. São nulos:**

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

*Considerando que a nulidade afeta o ato que impediria a homologação tácita das compensações, impõe-se reconhecer que nesta data não é mais possível erigir qualquer questionamento contra as compensações aqui apreciadas. Inócuo, assim, declarar a nulidade, apenas, da decisão recorrida, com vistas a restabelecer-se integralmente o direito de defesa da contribuinte a partir da exposição dos motivos que poderiam ter fundamentado a não-homologação das compensações.*

*Por estas razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar o ato de não-homologação questionado.*

Nestes termos, os vícios que conduzem à nulidade do ato decisório são, apenas, aqueles que resultam em cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo. Naquele caso, a omissão das razões de convencimento da autoridade administrativa que produziu o ato de não-homologação impediu que o sujeito passivo de defendesse das glosas de deduções computadas na composição do saldo negativo utilizado em compensação.

Naquela mesma sessão de julgamento também foi exarado o Acórdão nº 1101-000.883, declarando a nulidade de despacho decisório de não homologação, também por omissão dos motivos de não reconhecimento do direito creditório, nos mesmos termos acima expostos. Todavia, referido acórdão foi embargado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de obscuridade, requerendo esclarecimentos acerca do motivo pelo qual a Turma não considerou, como causa interruptiva do prazo previsto no citado dispositivo legal, o despacho decisório emitido em 04/05/2011, que não homologou as DCOMPs apresentadas.

Para suprir o vício apontando, os embargos foram acolhidos, assim expondo esta Relatora no voto condutor do Acórdão nº 1101-000.933:

*Assim, ante a omissão das razões de convencimento daquele ato, declarou-se a nulidade do despacho decisório de não-homologação das compensações, com fundamento no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, dado o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, que não teve a oportunidade de discutir adequadamente o mérito de seu crédito nas duas esferas do contencioso administrativo.*

*Neste ponto, esta Relatora entendeu pertinente esclarecer que a declaração de nulidade do despacho decisório se impunha por não ser mais possível reparar os efeitos do cerceamento ao direito de defesa mediante declaração de nulidade, apenas, da decisão recorrida, de modo a facultar nova defesa à interessada a partir da exposição dos motivos que poderiam ter fundamentado a não-homologação das compensações. E isto porque na data do julgamento do recurso voluntário (11/04/2013), já havia transcorrido o prazo previsto para formulação do ato de não-homologação das compensações, consoante dispõe a Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:*

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]§ 7º Não homologada a compensação, **a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou,** o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...] (negrejou-se)

*Nestes termos, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário. Esta extinção somente deixa de existir se a autoridade competente edita o ato de não-homologação da compensação em até 5 (cinco) anos da entrega da DCOMP. Transcorrido este prazo sem a manifestação da autoridade competente, o crédito tributário está definitivamente extinto pela compensação.*

*Contudo, para desfazer o efeito extintivo da DCOMP, o ato de não-homologação deve ser válido, ou ao menos passível de convalidação. E requisito essencial de validade dos despachos ou decisões administrativas – modalidade na qual se inclui o ato de não-homologação – é a sua elaboração sem cerceamento ao direito de defesa do interessado, ou seja, com exposição dos motivos que sustentam o ato, como bem exposto por Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez in Processo Administrativo Fiscal Comentado (p. 414, Editora Dialética, São Paulo, 2002), no excerto doutrinário transcrito no acórdão embargado:*

A motivação do ato deve observar os princípios da congruência e da presunção racional do julgador. Ou seja, a decisão deve harmonizar-se com a fundamentação, de sorte a estabelecer-se, entre elas, um liame de lógica formal do tipo premissa/conseqüência e, ainda, não deve refletir apenas a convicção do julgador, mas ser premissa necessária à conclusão a que se chega, apta ao convencimento de terceiros. Assim, além de a autoridade administrativa apresentar as razões de fato e de direito que a

levaram para determinada conclusão, também deve demonstrar o nexo causal existente entre elas. Destarte, a omissão das razões de convencimento, o descompasso lógico entre as conclusões e as premissas (carência de motivação intrínseca) e a omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca), caracterizam falta ou vício de motivação, ambos passíveis de invalidação.

*E, caso não se admita a classificação do ato de não-homologação como despacho ou decisão na forma do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, importa ter em conta que sua subsistência como ato administrativo de qualquer espécie dependeria, necessariamente, de motivação nos termos da Lei nº 9.784/99:*

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[...]

*Nestes termos, a motivação deve ser explícita, clara e congruente para sustentar a afirmação de inexistência do direito creditório apontado pelo sujeito passivo na DCOMP. Isto porque, se assim não fosse, bastaria à autoridade administrativa iniciar os trabalhos de análise da compensação, e apontar algum vício aparente, para se desincumbir do ônus que o legislador lhe impôs de declarar a inadmissibilidade da compensação no prazo legal.*

***Por certo há despachos decisórios que, mesmo não abordando por completo o mérito da compensação, prestam-se como causa interruptiva do prazo legal de não-homologação. É o caso, por exemplo, das análises que se restringem a aspectos preliminares da compensação, como legitimidade, prescrição ou possibilidade do pedido. O mesmo se diga em relação aos atos de não-homologação decorrentes da impossibilidade de análise do direito creditório por falta de colaboração do sujeito passivo que tem o dever de guarda da documentação de suporte do crédito tributário. E também os atos de não-homologação que se fundam em expressos indícios consistentes e convergentes acerca da inexistência do direito creditório. Contudo, em tais circunstâncias há ato válido, devidamente motivado, que permite a defesa pelo interessado, e assim impede a homologação tácita da compensação pelo transcurso do prazo legal. Em tais condições, novas análises pela autoridade administrativa são possíveis durante o contencioso administrativo, de modo a solucionar dúvidas decorrentes da defesa que o sujeito passivo pode validamente produzir.***

*Mas, se aqueles óbices preliminares não são opostos, e a análise da compensação centra-se na própria existência do direito creditório, a não-homologação somente existe, como ato administrativo, quando expressa motivos que a sustentem. A existência formal do ato, praticado por autoridade competente e cientificado ao sujeito passivo, de nada vale quando o seu conteúdo não reúne razões compreensíveis para a não-homologação da compensação. Haveria burla ao prazo legal de não-homologação das compensações caso se admitisse irrestritamente que novas análises fossem exteriorizadas pela autoridade administrativa durante o contencioso administrativo, ou a partir da declaração de nulidade do despacho decisório.*

*No presente caso, a análise material do direito creditório possivelmente foi realizada, mas como não foi exteriorizada por completo no ato administrativo*

*cientificado ao sujeito passivo, ela não integrou sua motivação em tempo hábil. Ou seja, motivos existem, mas eles não integram o ato administrativo em debate. Trata-se de um vício à primeira vista formal – na formatação do ato –, mas que repercute no próprio conteúdo do ato administrativo cientificado ao sujeito passivo, e assim revela seus reais contornos de vício material, que somente poderia ser convalidado se o Fisco ainda dispusesse de tempo para não-homologação das compensações.*

*Por sua vez, a DCOMP transmitida mais recentemente pelo sujeito passivo data de 03/12/2007, e o prazo para sua não-homologação expirou em 03/12/2012. Logo, em 11/04/2013, quando apreciado o recurso voluntário, nada mais poderia ser feito para suprir o vício de motivação constatado no despacho decisório que motivou o presente litígio. Como referido despacho decisório não reunia os requisitos de validade para caracterizar-se como causa interruptiva do prazo legal de não-homologação, pertinente foi a declaração de sua nulidade no voto condutor do acórdão embargado.*

*Por estas razões, o presente voto é no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, mas sem lhes dar efeitos infringentes, subsistindo o provimento dado ao recurso voluntário. (negrejou-se)*

No presente caso, a ato de não homologação resultou de análises preliminares da compensação, nas quais interpretou-se inexistir na decisão judicial o reconhecimento de direito creditório na forma invocada pela recorrente. A motivação, neste contexto, foi válida e coerente com as conseqüências dela decorrentes, permitindo à contribuinte compreender as razões da não homologação e manifestar sua defesa contra o ato decisório que lhe foi cientificado.

Todavia, a reversão deste entendimento não é suficiente para dar provimento ao recurso voluntário e homologar as compensações em litígio. O fato de o fundamento do despacho decisório ser a inexistência de decisão judicial favorável à formação de créditos a partir dos prejuízos e bases negativas acumulados pela contribuinte, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão em aspecto preliminar e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta preliminar, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Registre-se, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser-lhe facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Esclareça-se, por fim, que a definição da base de cálculo é prejudicial à definição da alíquota, razão qual deixa-se de apreciar a matéria.

Assim, compartilhando-se aqui do entendimento exposto pela autoridade julgadora de 1ª instância acerca da interpretação da decisão judicial que permitiu à contribuinte compensar créditos de IRPJ e CSLL calculados a partir dos prejuízos e bases negativas acumulados, o presente voto é no sentido de, além de REJEITAR as arguições de nulidade do despacho decisório, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para declarar a invalidade da decisão de 1ª instância na parte que adentrou ao cálculo dos créditos admitidos judicialmente, e determinar o retorno dos autos à Unidade de jurisdição da contribuinte para

Processo nº 10768.001910/2004-23  
Acórdão n.º **1302-001.891**

**S1-C3T2**  
Fl. 36

---

que prossiga na análise da compensação segundo a interpretação da decisão judicial aqui firmada.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora